



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.402, DE 2008

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de sistemas automáticos não metrológicos na fiscalização de trânsito, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3137/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de sistemas automáticos não metrológicos na fiscalização de trânsito, e obriga o uso de sinalização vertical de educação indicativa para o caso que especifica.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 280.....

.....

§ 5º É vedada a utilização de sistemas automáticos não metrológicos móveis ou estáticos, na fiscalização de trânsito.

§ 6º A utilização do sistema automático não metrológico fixo na fiscalização de trânsito será indicada mediante sinalização vertical educativa, conforme regulamento do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de sistemas automáticos não metrológicos, ou radares, na fiscalização de trânsito está regulamentada nas Resoluções do CONTRAN de nº 165/04 e de nº 174/05. Nessas normas, estão previstas a utilização dos tipos móvel, estático e fixo desses sistemas. Essas formas têm sido amplamente utilizadas pelos Departamentos de Trânsitos e por seus agentes.

Nada se tem contra a fiscalização que utiliza o sistema fixo, mas não se concorda com a que utiliza o sistema móvel ou estático, pois o uso desses tipos permite que se satisfaçam interesses meramente arrecadatórios por parte dos Detrans. Com efeito, os radares móveis ou estáticos sendo colocados aleatoriamente nas vias, em vez de educar sobre a observância dos limites de

velocidade estabelecidos, funcionam como armadilhas para se autuar e, assim, se arrecadar altos valores com as multas.

A continuar essa forma de fiscalização, e com tantos condutores sendo surpreendidos e punidos sem poderem se defender, perder-se-á a confiança na transparência e na honestidade dos órgãos de trânsito e dos seus agentes. Além disso, todos sabemos que a violência do trânsito não se reduzirá apenas com autuações e multas, mas com a educação dos condutores sob diferentes formas. Esse, por sinal, é um dos melhores princípios, infelizmente pouco aplicado, do Código de Trânsito Brasileiro.

Para se instruir devida e precisamente sobre a fiscalização de trânsito efetuada com sistemas automáticos não metrológicos, propõe-se fixar no Código de Trânsito Brasileiro a proibição do uso dos sistemas móveis e estáticos, permitindo-se apenas a utilização do sistema fixo. Além disso, obriga-se a utilização de sinalização vertical educativa, para se indicar quando esse tipo de fiscalização estiver sendo utilizada. Acredita-se que assim se chegará a uma relação menos traumática entre os órgãos de trânsito e os condutores.

Pela importância dessa proposição, espera-se que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 165 DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria da educação, circulação e segurança no trânsito dos usuários da via;

CONSIDERANDO a diversidade de infrações possíveis de serem detectadas por sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a ocorrência de elevação dos atuais números de mortos e feridos em acidentes de trânsito, coibindo o cometimento de infrações de trânsito, resolve:

Art. 1º. A utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, deve atender ao disposto nesta resolução.

Art. 2º. O sistema automático não metrológico de fiscalização deve:

I – ter sua conformidade avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou entidade por ele acreditada;

II – atender aos requisitos específicos mínimos para cada infração a ser detectada, estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º. O Inmetro disporá sobre a fiscalização do funcionamento do sistema automático não metrológico de fiscalização no local de sua instalação.

Art. 4º. A imagem detectada pelo sistema automático não metrológico de fiscalização deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I – Registrar:

a) Placa do veículo;

b) Dia e horário da infração;

II – Conter:

- a) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- b) Identificação do sistema automático não metrológico de fiscalização utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “a” e à numeração de que trata a alínea “b”, ambas do inciso II deste artigo.

Art. 5º. Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, instalação e operação do sistema automático não metrológico de fiscalização.

Parágrafo único. Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização, não é obrigatória:

I – a utilização de sinalização vertical de indicação educativa prevista no anexo II do CTB;

II – a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração.

Art. 6º. As notificações da autuação e da penalidade elaboradas a partir de registro efetuado por sistema de que trata esta Resolução, deve conter, além do disposto CTB e na legislação complementar, a informação de que a infração foi comprovada por sistema automático não metrológico de fiscalização.

Art. 7º. Antes de efetivar o uso do sistema para a fiscalização de infrações decorrentes da inobservância de sinalização, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá verificar se a sinalização de regulamentação de trânsito exigida pela legislação está em conformidade com a mesma.

Art. 8º. Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização que tenham tido seu desempenho verificado pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica, poderão ser utilizados até 15 de março de 2005, desde que tenham atendido os requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 9º. Ficam convalidados os registros por infração prevista no CTB efetuados com sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização desde que estes sistemas tenham tido seu desempenho verificado pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica, quanto ao atendimento dos requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 10. Fica revogado o art. 6º da Resolução nº 146 e demais dispositivos em contrário.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular
EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde – Suplente

AMILTON COUTINHO RAMOS
Ministério da Defesa – Suplente

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Altera e esclarece dispositivos da Resolução CONTRAN nº 165/04, que trata da regulamentação da utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do Artigo 280, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art.12 da Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de estabelecer entendimento uniforme entre os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que a avaliação da conformidade e a verificação de desempenho de que tratam os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 165 referem-se ao modelo do sistema não metrológico de fiscalização;

Considerando que o INMETRO solicitou prorrogação do prazo previsto no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 165 para a elaboração dos procedimentos para avaliar a conformidade dos modelos de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, atendida pela Resolução nº 171;

Considerando os avanços tecnológicos e a diversidade de infrações possíveis de serem detectadas por sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização;

Considerando que os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização podem ser fixos, estáticos e móveis,

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso I do Art. 2º, o inciso II do Parágrafo único, renumerado para § 1º, do Art. 5º e os Artigos 8º e o 9º da Resolução nº 165 – CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – ter a conformidade de seu modelo avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou entidade por ele acreditada;

.....”

“Art. 5º.....

§ 1º.....

.....

II – a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração, quando fixo ou estático.”

“Art. 8º. Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização poderão ser utilizados até a data que será estabelecida no Regulamento de Avaliação de Conformidade – RAC do INMETRO, quando de sua expedição, desde que seu modelo tenha seu desempenho verificado pelo INMETRO, ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica e atenda aos requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.”

“Art. 9º. Ficam convalidados os registros por infração prevista no CTB efetuados com sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização desde que o modelo destes sistemas tenham tido seu desempenho verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica, quanto ao atendimento dos requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.”

Art. 2º. O Artigo 5º da Resolução nº 165 – CONTRAN passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 5º.....

.....

§2º. Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel é obrigatória a identificação eletrônica do local da infração ou a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração.”

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução Nº 171/05 – CONTRAN.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia Titular

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação – Titular

FERNANDO MARQUE S DE FREITAS
Ministério da Defesa – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular

FIM DO DOCUMENTO
